GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 020.931/2022-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.
Responsáveis: Antonio Gilvan Silva Paiva (234.079.803-53); Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior (020.428.407-42); Gelson Ferraz de Medeiros (329.835.067-20); Jose Euler de Oliveira Barbosa (693.417.613-87); Jose Jeova Souto Mota (275.952.263-68); Rogerio Nogueira Pinheiro (756.046.473-49).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Andressa Maria Mota Melo (OAB/CE 33.092), representando Jose Jeova Souto Mota; Israel Bezerra de Sousa Neto (OAB/CE 46.307), representando Gelson Ferraz de Medeiros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL. SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. POSTERIOR EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DO APROVEITAMENTO. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 254), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 255-256) e chancelada pelo MP/TCU (peça 257):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos ex-Secretários de Esporte do Governo do Estado do Ceará [Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior (gestão de 3/1/2011 a 6/9/2013), Antônio Gilvan Silva Paiva (gestão de 6/9/2013 a 30/12/2014), José Jeová Souto Mota (gestão de 13/3/2015 a 28/11/2016), Gelson Ferraz de Medeiros (gestão de 1/2/2017 a 1/6/2017), José Euler de Oliveira Barbosa (gestão de 1/6/2017 a 31/12/2018) e Rogério Nogueira Pinheiro (gestão de 1/1/2019 a 31/12/2022)], em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada, do objeto do Contrato de Repasse 0313824/2009 (Siafi 720098, peça 61), firmado entre o Ministério do Esporte e aquele Estado, o qual consistia na construção de Praça da Juventude, inicialmente no município de Fortaleza/CE, depois alterado para município de Juazeiro do Norte/CE (peça 62).

HISTÓRICO

2. Em 21/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2958/2021.

3. O Contrato de Repasse 0313824/2009/Ministério do Esporte/Caixa (Siafi 720098) foi firmado em 28/12/2009, no valor de R$ 1.733.334,00, sendo R$ 1.560.000,00 à conta do concedente e R$ 173.334,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **28/12/2009 a 29/6/2021**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2021.

3.1. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 694.668,00 (peça 144), mediante as ordens bancárias 2011OB802591, de 30/12/2011 (R$ 517.545,33), 2011OB803526, de 30/12/2011 (R$ 5.000,00) e 2014OB800430, de 28/4/2014 (R$ 172.122,67).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

3.2. Desse montante repassado, a Caixa desbloqueou recursos no montante de R$ 258.737,37, sendo R$ 231.362,65 de recursos federais e R$ 27.010,72 a título de contrapartida estadual.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 85-101.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 146), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 231.362,65, imputando-se a responsabilidade solidária a Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Secretário do Esporte, no período de 3/1/2011 a 6/9/2013, na condição de gestor dos recursos; e aos ex-Secretários do Esporte que o sucederam, nos respectivos períodos - Antônio Gilvan Silva Paiva (6/9/2013 a 30/12/2014), José Jeová Souto Mota (13/3/2015 a 28/11/2016), Gelson Ferraz de Medeiros (1/2/2017 a 1/6/2017), José Euler de Oliveira Barbosa (1/6/2017 a 31/12/2018) e Rogério Nogueira Pinheiro (1/1/2019 a 31/12/2022), na condição de dirigentes.

8. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 149), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 150 e 151).

9. Em 23/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 152).

10. A análise dos pressupostos foi realizada na instrução de peça 155, onde se verificou **não** ter havido o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a irregularidade e a notificação dos responsáveis, **nem ter ocorrido a prescrição**, sendo então realizada a citação na forma abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, referente ao Contrato de Repasse de registro Siafi 720098, firmado entre o Ministério do Esporte e Estado do Ceará, e que tinha por objeto "construção de Praça da Juventude", com vigência entre 28/12/2009 a 29/6/2021.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

> (...)

10.1.1.1. No caso concreto, e conforme verificado em vistoria realizada pela CEF, foi constatada a paralisação da obra em vistoria realizada no exercício de 2021, sendo considerado que a evolução da obra era a mesma referente a visita realizada em 25/11/2013 (vide peça 1, p. 2/3 e peça 100), sem que tenham sido tomadas providências para continuidade das obras, atestando-se, então, que a obra não possuía qualquer finalidade (peça 1, p. 5 e peça 100).

10.1.1.2. Traz-se, ainda, trechos do Relatório do Tomador de Contas que analisou as responsabilizações dos agentes, que deveriam ter executado o objeto, mas não o fizeram:

> 23. No tocante à quantificação do dano e à atribuição da responsabilidade, conforme motivações expostas no item 15 deste relatório, entende-se que o débito no valor de R$ 231.362,65, deve ser imputado ao Senhor Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Secretário Estadual do Esporte

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

de 03/01/2011 a 06/09/2013, uma vez que as obras iniciaram em sua gestão, em 30/09/2011, tendo 6 meses de prazo previsto para execução, e mesmo passando quase dois anos de sua gestão não houve a conclusão do objeto, além disso foi o responsável por gerir os recursos federais, os quais foram empregados em objeto sem funcionalidade. Ele dispunha de tempo e recursos para garantir a conclusão do objeto, mas não o fez.

24. O débito apurado no item anterior deve ser estendido aos então Secretários Estaduais do Esporte, Antônio Gilvan Silva (06/09/2013 a 30/12/2014), José Jeová Souto Mota (13/03/2015 a 28/11/2016), Gelson Ferraz de Medeiros (01/02/2017 a 01/06/2017), José Euler de Oliveira Barbosa (01/06/2017 a 31/12/2018) e Rogério Nogueira Pinheiro (01/01/2019 a 31/12/2022), uma vez que em atendimento ao princípio da continuidade administrativa e na condição de gestores sucessores, estando o ajuste ativo e com recursos em conta vinculada, caberia a eles adotarem medidas efetivas visando a retomada e conclusão do objeto pactuado, dotando-o de funcionalidade ou, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, adotar medidas de resguardo ao Erário, mas não o fizeram. A conduta omissiva dos gestores concorreu de maneira significativa para a geração do dano aos cofres públicos, uma vez que não houve a conclusão do objeto conveniado e a parcela executada parcialmente não possui funcionalidade, não gerando o benefício social esperado à população municipal.

10.1.2. De fato, como as obras estão paralisadas desde 2013, fica evidente que nenhum dos sucessores adotaram medidas voltadas a retomar a execução e concluir as obras, tornando-se natural a responsabilização deles, à luz dos princípios da continuidade administrativa, economicidade e eficiência administrativa.

10.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1-144.

10.1.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; CR 0313824-74.

10.1.5. Débitos relacionados aos responsáveis José Euler de Oliveira Barbosa, Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Gelson Ferraz de Medeiros, Antônio Gilvan Silva Paiva, Rogério Nogueira Pinheiro e José Jeová Souto Mota:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/7/2012	110.760,14
9/8/2012	23.400,25
9/7/2013	97.202,26

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2023: R$ 434.245,87

10.1.6. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.1.6.1. **Conduta comum a todos os responsáveis:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

11. Realizadas as citações, alguns responsáveis compareceram aos autos, apresentando alegações de defesa, enquanto outros permaneceram silentes, conforme abaixo:

11.1. Rogério Nogueira Pinheiro, documentos de peças 188/195 e cópia nas peças 196/203;

11.2. José Euler de Oliveira Barbosa não apresentou defesa, apesar de regularmente citado, conforme ofício de peça 164 e AR de peça 177, enviado ao endereço constante das bases de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU;

11.3. Gelson Ferraz de Medeiros, peça 220/223;

11.4. José Jeová Souto Mota, peça 212, 215/216 e 224;

11.5. Antônio Gilvan Silva Paiva, peça 211;

11.6. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior não apresentou defesa, apesar de regularmente citado, conforme ofício de peça 166 e AR de peça 180, enviado ao endereço constante das bases de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

12. Tendo em vista a defesa apresentada pelo Sr. Rogério Nogueira Pinheiro, atual Secretário de Esportes do Governo do Estado do Ceará, que informou não ter ocorrido desperdício de recursos públicos federais, uma vez que, apesar de diversas intercorrências que atrasaram o trâmite do processo, o contrato para construção da praça de esportes de Juazeiro do Norte ainda se encontrava vigente e as obras continuavam sendo realizadas, com previsão de entrega nos próximos meses, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal, para que informasse se houve aproveitamento da parcela executada com recurso federal na construção da praça.

13. Feita a diligência, a CEF encaminhou a documentação de peças 238/239, na qual informa ter realizado visita técnica *in loco* em 21/6/2024, onde se constatou que a obra estaria tomada por vegetação, com sinais de abandono e degradada, sem indícios de pessoas trabalhando, manifestando-se não ser possível afirmar que houve o aproveitamento da parcela de recursos federais utilizada na praça de esportes.

14. Assim, uma vez que não se comprovaram as alegações trazidas pelo responsável Sr. Rogério Nogueira Pinheiro, atual Secretário de Esportes do Governo do Estado do Ceará, não se encontrando a obra completa e funcional, entendeu-se que perdurava a irregularidade objeto da citação, uma vez que não houve aproveitamento da parcela executada, o que demonstra o completo desperdício dos recursos federais repassados.

15. Desta forma, na instrução à peça 241, após análise das alegações apresentadas pelos responsáveis, propôs-se no mérito considerar revéis os responsáveis José Euler de Oliveira Barbosa e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992; rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rogério Nogueira Pinheiro, Gelson Ferraz de Medeiros, José Jeová Souto Mota e Antônio Gilvan Silva Paiva; julgar irregulares as contas de todos os responsáveis identificados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias apuradas e lhes cominando multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU.

15.1. O titular desta Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada (peça 243)

16. O Ministério Público junto ao TCU, entretanto, conforme Parecer à peça 244, embora esteja de acordo com a essência da proposta instrutória, divergiu quanto à atribuição de responsabilidade ao Sr. Gelson Ferraz de Medeiros, considerando que este permaneceu apenas 120 dias no exercício do cargo, não sendo possível exigir-lhe providências para retomada das obras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

17. Por seu turno, o Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, conforme despacho à peça 245, entendeu que os autos não se encontram suficientemente maduros para a apreciação meritória, nos seguintes termos:

> 10. A despeito da existência de prejuízo aos cofres públicos no montante apontado, equivalente à integralidade dos recursos desbloqueados, considero fundamental que a unidade instrutiva aprofunde o exame da responsabilidade dos gestores citados, em cotejo com a íntegra dos elementos carreados aos autos pelos quatro responsáveis que atenderam ao expediente citatório (peças 188-203; 211; 212, 214-216 e 224; 220-223).
>
> 11. Considero que o referido exame deve elucidar, de modo detalhado, as circunstâncias que gravitam em torno (i) das rescisões contratuais, (ii) da celebração dos contratos administrativos para execução dos remanescentes, pelo Estado do Ceará, (iii) das pendências apontadas pela Caixa como condição para desbloqueio de novos recursos (peça 99, p. 6) e (iv) dos argumentos quanto às restrições orçamentárias, financeiras e de MAPP, que impossibilitariam nova contratação para continuidade das obras, inclusive diante da conclusão a que chegou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no Acórdão 60/2023 (Processo 09819/2016-3 – peça 216).
>
> 12. Entendo que tais aspectos devem esclarecidos, com a profundidade que o caso requer, a fim de se arvorarem conclusões seguras a respeito da responsabilidade dos gestores citados quanto a eventual conduta omissiva, inclusive considerando-se o disposto no art. 22 da LINDB, *caput* e § 1º.

18. Na instrução precedente à peça 246, promoveu-se análise complementar e detalhada das responsabilidades dos gestores e das circunstâncias que gravitam em tornos da execução contratual, propondo-se no mérito considerar revéis os responsáveis José Euler de Oliveira Barbosa e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992; acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalvas as contas de Gelson Ferraz de Medeiros; rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rogério Nogueira Pinheiro, José Jeová Souto Mota e Antônio Gilvan Silva Paiva; julgar irregulares as contas de Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias apuradas e lhes cominando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

19. Os titulares da diretoria técnica (peça 247) e da AudTCE (peça 248) concordaram com a proposta.

20. Entretanto, considerando a posterior juntada aos autos de alegações e novos elementos de defesa (peças 249-251), o MPTCU, conforme Parecer à peça 252, propôs a restituição dos autos à AudTCE para examiná-los, diante do "potencial para demonstrar a conclusão da obra objeto destes autos, bem como o aproveitamento útil da parcela anteriormente executada com recursos federais, o que pode alterar as conclusões alcançadas pela unidade técnica em sua última manifestação".

21. Conforme despacho à peça 253, o Ministro Relator acolheu a proposta do MPTCU de retorno dos autos a esta unidade técnica, ao tempo que nos solicitou os préstimos "de consolidar em uma única peça instrutória a análise de todos os elementos de defesa, sejam preexistentes ou supervenientes à instrução de peça 246".

ANÁLISE TÉCNICA

Da validade das notificações e da revelia de José Euler de Oliveira Barbosa e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior

22. Conforme análise já realizada nos itens 16 a 24 da instrução à peça 241, as citações de todos os responsáveis foram válidas; e verificou-se que os responsáveis José Euler de Oliveira Barbosa e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, não obstante terem sido citados, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

8.443/1992, prosseguindo-se com o processo para o julgamento de suas contas.

Do ajuste e das responsabilidades

23. Preliminarmente, para fins de cumprir a análise aprofundada determinada pelo Ministro Relator à peça 245, detalha-se a seguir os períodos de gestão dos titulares da Secretaria de Esportes do Estado do Ceará, que remanesceram como responsáveis nesta TCE:

Responsável/gestor	Início da gestão	Fim da gestão
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior	03/01/2011	06/09/2013
Antônio Gilvan Silva Paiva	06/09/2013	30/12/2014
José Jeová Souto Mota	13/03/2015	28/11/2016
Gelson Ferraz de Medeiros	01/02/2017	01/06/2017
José Euler de Oliveira Barbosa	01/06/2017	31/12/2018
Rogério Nogueira Pinheiro	01/01/2019	31/12/2022

24. Na sequência, detalha-se a celebração do Contrato de Repasse e respectivos termos aditivos de prorrogação de prazo, que foram subscritos pelo Governador então em exercício:

Instrumento	Data	Valor (R$)	Governador	Secretário de Esportes	Vigência final	Peça
Contrato de Repasse	28/12/2009	1.560.000,00	Cid Gomes	Esmerino Oliveira	28/08/2011	61
Termo aditivo	15/06/2011		Cid Gomes	Esmerino Oliveira	Alterou o município	62
Termo aditivo	1º/7/2011		Cid Gomes	Esmerino Oliveira	28/08/2012	63
Termo aditivo	17/08/2012		Cid Gomes	Esmerino Oliveira	28/08/2013	64
Termo aditivo	26/08/2013		Cid Gomes	Esmerino Oliveira	31/10/2014	65
Termo aditivo	13/10/2014		Cid Gomes	Antônio Gilvan	30/06/2015	66
Termo aditivo	30/06/2015		Camilo Santana	José Jeová	30/06/2016	67
Termo aditivo	09/06/2016		Camilo Santana	José Jeová	25/06/2017	68
Termo aditivo	05/06/2017		Camilo Santana	José Euler	27/12/2017	69
Termo aditivo	14/12/2017		Camilo Santana	José Euler	30/12/2018	70
Termo aditivo	21/12/2018		Camilo Santana	José Euler	28/12/2019	71
13º T. aditivo	21/06/2019		Camilo Santana	Rogério Nogueira	30/12/2019	72
Termo aditivo	13/12/2019		Camilo Santana	Rogério Nogueira	30/06/2020	73
Ex-offício	19/05/2020		Camilo Santana	Rogério Nogueira	31/12/2020	75
Termo aditivo	10/12/2020		Camilo Santana	Rogério Nogueira	29/06/2021	74

25. Por oportuno, detalham-se também as contratações celebradas pelo Governo do Estado do Ceará, via Secretária de Estado dos Esportes, com as empresas selecionadas para execução da obra:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

25.1. Como resultado da Concorrência Pública 20100003-SESPORTE – R. Schuch Construções Ltda. (CNPJ: 03.170.951/0001-05), classificada em 2º lugar e vencedora, para executar a obra; e Forteks Engenharia e Serviços Especiais (CNPJ: 23.585.979/0001-02), classificada em terceiro lugar e chamada após a rescisão contratual com a vencedora, para cumprir o saldo contratual e concluir a obra:

Contrato	Contratada	Data	Valor (R$)	Prazo	Rescisão	Peças
03/2011	R. Schuch	5/5/2011	1.572.901,07	150 dias	7/11/2012	80-81
17/2012	Forteks	19/12/2012	1.356.782,79	150 dias	8/4/2015	83

25.1.1. No âmbito destes dois contratos, foram efetuados os seguintes pagamentos em favor das contratadas, após as visitas realizadas pela Caixa, conforme respectivos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE):

Contrato	Pagamentos			Relat. Acomp. Engenharia				Peças
	Data	Valor (R$)	Nota Fiscal	Data	Valor (R$)	Medição	% acumul.	
03/2011	18/4/2012	4.232,42	201	18/10/2011	4.232,42	1ª	0,27%	85, 102
	16/7/2012	3.849,74	222					86,
	16/7/2012	49.397,04	221	30/5/2012	53.246,78	9ª	3,65%	105, 106
	16/7/2012	4.780,26	220					87,
	17/7/2012	61.363,10	219	21/6/2012	66.143,36	10ª	7,86%	103, 104
	20/8/2012	23.400,25	229					88,
	29/8/2012	3.348,00	232	4/7/2012	26.748,25	11ª	9,56%	107, 108
				23/8/2012	33.072,44	13ª	11,66%	89
				17/12/2012	32.675,03	14ª		
	Total (R$)	**150.370,81**		Medido	**216.118,28**			
				Não pago	**65.747,47**			
17/2012	19/7/2013	8.138,66	2153					
	19/7/2013	73.244,00	2154	17/6/2013	81.382,66	1ª	6,00%	92
	24/7/2013	2.661,64	2156		0			
	24/7/2013	23.958,26	2155	26/6/2013	26.619,90	3ª	7,96%	93
				19/7/2013	69.186,38	4ª	13,06%	94-98
				25/11/2013	307.093,07	5ª, 6ª, 7ª	35,59%	99
	Total (R$)	**108.002,56**		**Medido**	**484.282,01**			
				Não pago	**376.279,45**			
		Total (R$)			**Total (R$)**			
2 contratos		**258.373,37**		**Medido**	**700.400,29**			
Contrapartida		**27.010,72**		**Não pago**	**442.026,92**			
União		**231.362,65**						

26. A partir dos dados expressos nos itens anteriores, é possível delimitar a participação de cada responsável da forma a seguir relatada.

Responsáveis revéis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

27. **Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior** (gestão de 3/1/2011 a 6/9/2013).

27.1. O responsável permaneceu silente.

27.2. Durante sua gestão, celebrou-se o contrato 03/2011 em 5/5/2011, no valor de R$ 1.572.901,07, com a empresa R. Schuch Construções Ltda., para execução da obra, que depois foi rescindido em 7/11/2012.

27.3. O último Relatório de Acompanhamento de Engenharia na vigência deste contrato é de 17/12/2012, quando se atestou a execução de 13,74% do contrato da obra, correspondente ao montante de R$ 216.118,28, mas só foram pagos com recursos federais o valor de R$ 150.370,81, restando um saldo de R$ 65.747,47.

27.4. Ainda na sua gestão, celebrou-se o contrato 17/2012, em 19/12/2012, no valor de R$ 1.356.782,79, exatamente o saldo contratual anterior deduzido do que já havia sido medido como executado (R$ 216.118,28), com a empresa Forteks, para execução do remanescente da obra.

27.5. O último Relatório de Acompanhamento de Engenharia deste contrato na gestão do responsável em apreço é de 19/7/2013, quando se atestou a execução de 13,06% do contrato da obra, correspondente ao montante de R$ 177.188,94. O último RAE na vigência deste contrato é de 25/11/2013, quando se atestou a execução de 35,59% do contrato da obra remanescente, correspondente ao montante de R$ 484.282,01, mas só foram pagos com recursos federais o valor de R$ 108.002,56, restando um saldo de R$ 376.279,45.

27.6. Durante sua gestão, foram celebrados 4 aditivos, sendo o último em 26/8/2013, prorrogando o prazo de vigência até 31/10/2014; e foi repassado pela União o montante de R$ 522.543,33, mediante as ordens bancárias 2011OB802591 (R$ 517.545,33) e 2011OB803526, de 30/12/2011 (R$ 5.000,00).

27.7. Por oportuno, é possível extrair as seguintes informações, quanto a sua gestão, do Relatório de Instrução 007/2022-TCE/CE de 22/3/2022 (peça 222):

(...)

40. Constata-se que, mesmo havendo os recursos necessários para o bom andamento da obra, ocorreu a assinatura da **Ordem de Serviço nº 130/2012,** em 28.12.2012, e também na mesma data foi assinada a **Ordem de Paralisação nº 145/12**, com o argumento de que: *"Conforme solicitação da Empresa, em virtude a indefinição financeira da Caixa Econômica Federal, na qual torna incerto o repasse financeiro para Obra".* (Anexo VII –dos esclarecimentos da FORTEKS)

41. Constata-se que tal ação administrativa não coaduna com a informação dos valores repassados pelo convênio na forma detalhada anteriormente, demonstrando que na realidade não existiu a incerteza falada na Ordem de Paralisação, logo, tem-se que a ação de não tocar a obra consiste de uma decisão antieconômica dos recursos públicos, oportunizando o DANO gerado pela situação decorrente da não aplicação dos recursos durante a sua gestão, portanto, tal ato administrativo, não justificado, pois havia um fluxo regular de transferência de Recurso Federal para o Estadual, como comprova o Quadro 1, relação de transferências bancarias constantes arquivos do **Termo de Convênio nº 720097/2009** com o Ministério do Esporte, dando **causa a situação de abandono da obra e inconsistências nas gestões subsequentes.**

42. Observa-se que, na gestão do **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior**, o Ministério do Esporte do Governo Federal, até a data de 07/08/2013, repassou, mediante o Convênio em comento à Secretaria do Esporte do Estado do Ceará, a importância total de **R$ 1.296.984,00 (...),** assim fica claro que antes da data da exoneração em 06/09/2013 o gestor foi detentor dos recursos para a execução de quase totalidade do objeto, logo o **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior**, Secretário do Esporte, é o responsável pelo dano causado em sua totalidade ao erário Estadual no valor total de **R$ 25.837,33 (...)**, pois, mesmo existindo recursos em caixa, o gestor levou a contratada a paralisação da obra, criando uma situação de grande embaraço administrativo aos sucessores do cargo, ao órgão interveniente por não fazer cumprir o art. 7, §2º da lei nº 8.666/93, que garante os recursos para pagamentos do contrato.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

27.8. A responsabilidade solidária do responsável restou mais do que comprovada, pois na sua gestão a execução da obra teve um ritmo muito aquém do esperado e contratado, revelando que o gestor deixou de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, ante os seguintes argumentos:

27.8.1. Apesar da disponibilidade financeira na conta corrente de R$ 526.777,75 em 3/1/2012 (peça 126) e de o contrato 03/2011, firmado com R. Schuch Construções Ltda. em 5/5/2011, estimar o tempo de execução da obra em 150 dias (peça 80), até a rescisão do contrato em 7/11/2012, cerca de 10 meses (300 dias) depois, conforme RAE de 17/12/2012, somente havia sido executado 13,74% da obra.

27.8.2. Não consta dos autos a motivação da rescisão do contrato 03/2011, nem quem lhe deu causa; e se foi a contratada que causou a rescisão, não há nos autos qualquer notícia da sanção aplicada pela administração.

27.8.3. Apesar da disponibilidade financeira na conta poupança de R$ 576.412,26 em 3/1/2013 (peça 125, p. 1) e de o contrato 17/2012, firmado com a Forteks Engenharia e Serviços Especiais em 19/12/2012, estimar o tempo de execução da obra em 150 dias (peça 83), emitiu em 19/12/2012 a **Ordem de Paralisação 145/12** com o argumento de que: *"Conforme solicitação da Empresa, em virtude a indefinição financeira da Caixa Econômica Federal, na qual torna incerto o repasse financeiro para Obra"*.

27.8.4. Até o final de sua gestão em 6/9/2013, conforme RAE de 19/7/2013, cerca de 7 meses (210 dias) depois, somente havia sido executado 13,06% do remanescente da obra.

27.8.5. Foi na sua gestão que a Caixa emitiu o Parecer Técnico em 5/8/2013 (peça 97, p. 6), que apontou pendências relacionadas à obra a seguir transcritas, que posteriormente ensejaram a recomendação inserida no Parecer Técnico de 10/2/2014 (peça 99, p. 6) de não liberar recursos até a sua solução:

EM SUPERVISÃO REALIZADA NO EMPREENDIMENTO NO DIA 17 DE JULHO DE 2013 DETECTAMOS:

1.0) A RUA DE ACESSO AO EMPREENDIMENTO NÃO TEM MEIO - FIO E NEM PAVIMENTAÇÃO.

2.0) O LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA NÃO É ATENDIDO POR REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.

3.0) NÃO EXISTE PLANTA QUE MOSTRE O LOCAL AONDE SERÁ LIGADO O RAMAL DE ESGOTO PROVINIENTE DA PRAÇA NA REDEDE ESGOTO EXISTENTE E NÃO ESTÁ PREVISTO NO INVESTIMENTO DINHEIRO PARA EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO.

4.0) A EXISTÊNCIA DE TALUDES EM FUNÇÃO DAS COTAS DE IMPLANTAÇÃO PROPOSTAS, RECOMENDAMOS QUE ESTAS COTAS SEJAM VERIFICADAS E QUE TAMBÉM SEJAM PREVISTAS CONTENÇÃO/PROTEÇÃO PARA ESTES TALUDES.

27.8.6. Comprovada que a ordem de paralisação foi emitida durante sua gestão e a inércia do ex-gestor em solucionar as pendências e dar continuidade à obra, restou caracterizada a sua responsabilidade solidária e concordar-se-ia integralmente com a pertinente proposta, constante da instrução à peça 241, de julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

27.8.7. Entretanto, com a comprovação da conclusão da obra em julho de 2025, tema a ser relatado mais adiante, o que ilide a irregularidade em exame, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, dando-lhe quitação.

28. **José Euler de Oliveira Barbosa** (gestão de 1/6/2017 a 31/12/2018).

28.1. O responsável permaneceu silente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

28.2. Quando assumiu a gestão, não havia contrato vigente para execução do remanescente da obra, pois o contrato 17/2012 expirou em 8/4/2015.

28.3. Não houve execução de serviços e nem emissão de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia.

28.4. Durante sua gestão, foram celebrados 3 aditivos de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, o último em 21/12/2018, prorrogando este prazo até 28/12/2019 (peça 71); e não houve novos repasses da União.

28.4.1. Havia disponibilidade financeira na conta poupança de R$ 668.204,76 em 1/6/2017 (peça 125, p. 5) e de R$ 146.323,28 aplicados em fundo de investimento ainda em 19/7/2013 (peça 123, p. 2). Não há nos autos extratos do fundo de investimento.

28.5. Ainda que o gestor tenha permanecido silente, é possível extrair as seguintes informações, quanto a sua gestão, do Relatório de Instrução 007/2022-TCE/CE de 22/3/2022 (peça 222):

(...)

14. A peça técnica faz o registro da publicação em 14.07.2017 (DOE nº 134 de 18.07.2017) da Concorrência Pública Nacional Nº. 20170002 promovida pela (SESPORTE), para conclusão da obra, porém esta publicação sofreu Aviso de Suspensão em 28.07.2017.

15. Verifica-se, ainda, que nova licitação na modalidade Concorrência Pública Nacional Nº. 201700021 para conclusão da obra da Praça da Juventude, desta vez de interesse do DAE, foi lançada em 17.11.2017 para abertura em 20.12.20117.

(...)

66. O Sr. José Euler de Oliveira Barbosa, Secretário do Esporte desde (01/06/2017), instado a se justificar pelo fato de "suspender nova licitação para conclusão dos serviços referentes ao projeto da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte/CE, mesmo tendo ciência da gravidade da obra por meio de comunicação deste Tribunal",

67. Assim informa, *in verbis:*

68. Cabe registrar que o encaminhamento do ofício nº 0867/2017 foi subscrito pelo gestor da SEINFRA, tendo em vista que a ele competia a prévia análise e ratificação dos custos envolvidos, vez que alguns itens orçados não integravam a tabela oficial-SEINFRA, nos moldes previstos na Portaria nº 281/2013, conforme consta na parte conclusiva do parecer técnico-SEINFRA, anexo.

69. Não obstante ter envidado todos os esforços necessários a conferir agilidade ao processo, após o início do trâmite na Comissão de Licitação, identificou-se a necessidade de complementar a instrução dos autos, face ao curtíssimo lapso temporal em que se processou a fase interna do certame, razão por que este Secretário, com viso de concluir a necessária instrução documental do feito, requereu a suspensão temporária do procedimento. Durante o período de saneamento processual, considerando a restrição orçamentária do Órgão, que, naquela data, detinha dotação orçamentária, porém ainda não havia conseguido saldo financeiro para a contratação pungente, optou-se em manter sobrestado o certame apenas até formalização do remanejamento de recursos para a realização da contratação, decorrente do procedimento em curso.

70. Nesse ínterim, entretanto, sobreveio o Decreto Estadual nº 32.402, de 23 de outubro de 2017, ora em anexo –mediante o qual restou estabelecido que as ações prioritárias de licitação deveriam estar alinhadas com o planejamento estratégico governamental, bem como definiu a alteração das regras e critérios para o planejamento licitatório de todas obras e serviços de engenharia no âmbito do Estado do Ceará. Tal medida normativa, *pari passu,* arrimou determinação, oriunda do gabinete da Casa Civil, delegando competência administrativa ao Departamento de Arquitetura e Engenharia para providenciar a licitação para a conclusão da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte, nos exatos termos constantes no ofício nº 34/2017 – SECAD, adiante anexo, então subscrito pelo Secretário Adjunto da Casa Civil.

71. Diante de tal delegação, o procedimento licitatório em pauta passou a transcorrer sob o palio do Departamento de Arquitetura e Engenharia, mediante a abertura da Concorrência Pública nº 20170021/DAE, com recursos de seu orçamento –Intenção de Gastos nº 94338500, segundo se comprova pelo Aviso de Licitação, assinado pela Vice Presidente da Comissão de Concorrência, devidamente publicado no DOE, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

17 de novembro de 2017, conforme extrato adiante anexado.

72. Cumpre ressaltar ainda que, em sua manifestação, datada de 31 de outubro de 2018, o Superintendente do DAE, expressamente salientou sic: "solicita que sejam desconsiderados os atos administrativos iniciados pela SESPORTE, e assim seja dado prosseguimento ao feito por este DAE." Não obstante a isso, calha consignar que a licitação, então iniciada, teve seu regular processamento, conclusão e homologação, pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia, tornando o vencedor do certame apto a ser contratado para executar o remanescente da obra de Juazeiro do Norte, como era o intento inicial deste gestor ao assumir a Pasta do Esporte.

73. O esclarecimento supra reporta que o gestor buscou promover nova licitação para conclusão da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte/CE, implementou junto ao DAE a planilha orçamentária e encaminhou a SEINFRA para adequação de itens não constantes na tabela SEINFRA, dando em seguida início ao procedimento licitatório, e que, em função de alterações na administração pública com base no Decreto Estadual nº 32.402, de 23 de outubro de 2017, teve o procedimento sobrestado, e, em seguida, tal certame foi sub-rogado para o DAE.

74. Desta feita, depreende-se que o gestor, sensível à gravidade da situação, promoveu levantamento orçamentário com a interveniência do DAE, e da SEINFRA, cumpriu a determinação deste Tribunal quanto a instauração do procedimento, porém como relatado pelo defendente tal certame fugiu da alçada da SESPORTE para ser concluído pelo DAE, donde se exclui qualquer irregularidade na conduta do presente gestor.

28.6. Como resultado da Concorrência Pública 20170021/DAE, na gestão sucessora, foi celebrado o Contrato 029/2029 em 15/4/2019, com a empresa Forteks Engenharia e Serviços Especiais, no valor de R$ 1.440.780,47, para conclusão da Praça da Juventude, com previsão de 5 meses para sua execução (peças 84 e 194).

28.7. Discordando da instrução precedente e em consonância com o entendimento esposado pelo TCE/CE ao afastar a responsabilidade do gestor em apreço, conclui-se que o responsável adotou as medidas que estavam ao seu alcance para promover a contratação de empresa especializada para concluir a Praça da Juventude, qual seja, a instauração de procedimento licitatório, entretanto, posteriormente, o certame fugiu de sua alçada, não havendo mais como cumprir seu intento.

28.8. Ante o exposto, a **responsabilidade** do gestor em tela deve ser **afastada**, com a consequente proposta de julgamento pela regularidade das contas do responsável, dando-lhe quitação plena.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISES

29. A seguir, em atendimento à solicitação do Ministro Relator, serão consolidadas em uma única peça instrutória a análise de todos os elementos de defesa, sejam preexistentes ou supervenientes à instrução de peça 246.

Da defesa apresentada por Antônio Gilvan Silva Paiva, Secretário de Esportes de 6/9/2013 a 31/12/2014 (peça 211)

30. O responsável alega que foi gestor durante o período de 06/9/2013 a 31/12/2014, época em que a obra já se encontrava em andamento, inclusive com aditivos firmados, tendo apenas dado sequência aos trâmites para continuidade dos serviços, sem cometer qualquer ato de irregularidade ou ilegalidade.

30.1. Informa que o contrato de repasse em questão, que era intermediado pela CEF, teve o último desbloqueio de recursos autorizado em 9/7/2013, em fase anterior à sua gestão, e que em vistoria realizada em 25/11/2013 o estágio de evolução da obra teria sido atestado em 44,53% de execução, enquanto os repasses efetivamente desbloqueados atingiam 16,43%.

30.2. Mais adiante, noticia também que em 5/2/2014 a CEF teria recomendado que não fossem efetuadas liberações de recursos até que fossem solucionadas as pendências detectadas em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

supervisão realizada em julho de 2013, as quais não eram de responsabilidade da Secretaria de Esportes do Governo do Estado do Ceará, e que teria solicitado, mediante ofício, o relatório de pendências para que fossem atendidas as exigências da Caixa Econômica Federal.

30.3. Entende o responsável que, mesmo com atrasos nos serviços devido aos trâmites necessários para regularização das pendências, a obra encontrava em execução durante sua gestão, e que a previsão para finalização do contrato seria em 8/4/2015, cabendo assim ao próximo gestor dar continuidade às ações necessárias para andamento e conclusão da praça, de maneira que não haveria prova de dano ao Erário no período em que esteve à frente da Secretaria de Esportes, requerendo o acolhimento de sua defesa e exclusão dele do rol de responsáveis.

Análise

31. Durante sua gestão, esteve em vigor o contrato 17/2012 assinado em 19/12/2012, com a empresa Forteks, para execução do remanescente da obra, no valor de R$ 1.356.782,79, que somente venceu em 8/4/2015.

31.1. O último Relatório de Acompanhamento de Engenharia deste contrato na gestão do responsável anterior é de 19/7/2013, quando se atestou a execução de 13,06% do contrato da obra, correspondente ao montante de R$ 177.188,94. O último RAE na vigência deste contrato e na gestão do responsável em apreço é de 25/11/2013, quando se atestou a execução de 35,59% do contrato da obra remanescente, correspondente ao montante de R$ 484.282,01, mas só foi pago com recursos federais o valor de R$ 108.002,56, restando um saldo devedor de R$ 376.279,45.

31.2. Durante sua gestão, foi celebrado aditivo ao ajuste em 13/10/2014, prorrogando o prazo de vigência até 30/6/2015; e foi repassado pela União o valor de R$ 172.122,67, mediante a ordem bancária 2014OB800430, de 28/4/2014.

31.3. Por oportuno, é possível extrair as seguintes informações, quanto a sua gestão, do Relatório de Instrução 007/2022-TCE/CE de 22/3/2022 (peça 222):

> 43. O **Sr. Antônio Gilvan Silva Paiva** (ex-Secretário de Esporte) assumiu a gestão de (06/09/2013 a 31/12/2014), não constando nos presentes autos informação de que o gestor tenha realizada alguma ação que permitisse a empresa a não cumprir o cronograma, uma vez que não existe informação técnica acostada ao presente processo que contenha alerta a SESPORTE de tal descumprimento por parte da contratada, conforme afirma o defendente:
>
> 44. "No Relatório se imputa responsabilidade pela não aplicação de sanção prevista na Lei nº 8.666/93 e no contrato em razão de atraso na obra, o que não deve prevalecer.
>
> 45. Poucos dias após assumir a Secretaria em 06/09/2013, diante da iminente expiração da vigência do contrato com a empresa Forteks, se fazia necessário ao menos que a nova gestão tivesse ciência de todos os meandros daquele contrato para adotar as medidas necessárias. Nesse passo, se realizou o aditivo de prazo, estabelecendo-se um novo cronograma físico-financeiro, numa tentativa de se evitar novos gastos com nova licitação, que causaria atualização de preços, além de toda a dificuldade para retomada da obra após o longo tempo para conclusão de uma licitação desse porte. No entanto, vale salientar que nenhum pagamento relacionado a este contrato foi efetuado durante todos os esforços para salvar o contrato mediante aditivos de prazo, a obra não teve a execução da obra."
>
> 46. Quanto à manutenção do contrato através dos aditivos 2º; 3º e 4º entende-se que tais aditivos foram providenciados para continuidade do Contrato nº. 017/2012, como medida acauteladora para buscar a liberação dos recursos, situação trazida aos autos no esclarecimento da empresa FORTEKS, constante nos autos.

31.4. A responsabilidade solidária do responsável restou comprovada, pois na sua gestão de quase 16 meses, apesar da disponibilidade de recursos, a obra ficou paralisada ou teve um ritmo muito aquém do esperado e contratado, revelando que o gestor deixou de tomar as providências necessárias para resolução das pendências e à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, ante os seguintes argumentos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

31.4.1. Apesar da disponibilidade financeira na conta poupança de R$ 344.503,65 em 9/9/2013 (peça 125, p. 2) e de R$ 146.323,28 aplicados em fundo de investimento em 19/7/2013 (peça 123, p. 2), os valores executados dos serviços que foram atestados pela Caixa no RAE de 19/7/2013 (R$ 69.186,38) e no RAE de 25/11/2013 (R$ 307.093,07), não foram objetos de solicitações de desbloqueios à Caixa e nem dos pagamentos respectivos.

31.4.2. Registre-se que os atestos da execução dos serviços pelos RAEs eram anteriores à recomendação de não liberação dos recursos, até a solução das pendências, emitida no Parecer Técnico de 10/2/2014 (peça 99, p. 6).

31.4.3. O não pagamento dos serviços executados, correspondentes a 27,73% do valor contratado, pode ter influenciado na descontinuidade dos serviços contratados.

31.4.4. Celebrou termo aditivo ao contrato de execução 17/2012 em 9/12/2014, prorrogando o seu prazo de vigência até 8/4/2014, ou seja, com efeito retroativo (v. item 3 do Relatório de Instrução do TCE/CE, peça 222, p. 3).

31.4.5. Não há registros da execução de serviços desde o início da sua gestão em 6/9/2013 até a recomendação de suspensão na liberação de recursos em 4/2/2014.

31.4.6. Não há notícias das tratativas no âmbito da municipalidade, ou ao menos o início delas, para que fossem solucionadas as pendências técnicas apontadas no Parecer Técnico em 5/8/2013 (peça 97, p. 6), a seguir descritas, que posteriormente ensejaram a recomendação inserida no Parecer Técnico de 10/2/2014 (peça 99, p. 6) de não liberar recursos até a sua solução:

EM SUPERVISÃO REALIZADA NO EMPREENDIMENTO NO DIA 17 DE JULHO DE 2013 DETECTAMOS:

1.0) A RUA DE ACESSO AO EMPREENDIMENTO NÃO TEM MEIO - FIO E NEM PAVIMENTAÇÃO

2.0) O LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA NÃO É ATENDIDO POR REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

3.0) NÃO EXISTE PLANTA QUE MOSTRE O LOCAL ONDE SERÁ LIGADO O RAMAL DE ESGOTO PROVINIENTE DA PRAÇA NA REDE DE ESGOTO EXISTENTE, E NÃO ESTÁ PREVISTO NO INVESTIMENTO DINHEIRO PARA EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO

4.0) A EXISTÊNCIA DE TALUDES EM FUNÇÃO DAS COTAS DE IMPLANTAÇÃO PROPOSTAS. RECOMENDAMOS QUE ESTAS COTAS SEJAM VERIFICADAS E QUE TAMBÉM SEJAM PREVISTAS CONTENÇÃO \ PROTEÇÃO PARA ESTES TALUDES.

31.4.7. O argumento do responsável de que essas pendências não seriam de responsabilidade da Secretaria de Esportes do Governo do Estado do Ceará não merece guarida, pois não apresentou documentos ou fatos capazes de afastar essa responsabilização da pasta.

31.5. Desta forma, embora o prazo previsto de conclusão do Termo se desse em período posterior a sua gestão, o responsável não demonstrou ter atuado de forma diligente, eficaz e efetiva para continuidade das obras, restando assim comprovado que deixou de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados, conforme descrito em sua conduta objeto da citação.

31.6. Assim, restou caracterizada a responsabilidade solidária do responsável em tela e concordar-se-ia com a pertinente proposta, constante da instrução à peça 241, de julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, entretanto, com a comprovação da conclusão da obra em julho de 2025, tema a ser relatado mais adiante, o que ilide a irregularidade em exame, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, dando-lhe quitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

Da defesa apresentada por José Jeová Souto Mota, Secretário de Esportes de 13/3/2015 a 28/11/2016 (peça 212, 214/216 e 224)

32. Inicialmente, o responsável alega a nulidade da citação, uma vez que os Avisos de Recebimento teriam sido assinados por terceiros, não sendo, portanto, pessoal a sua notificação.

32.1. Em seguida, argumenta que, em processo de tomada de contas especial que teria tramitado no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi afastada a sua responsabilidade, tendo a Unidade Técnica daquela Corte entendido que não seria possível a implantação de ações por sua parte, em virtude de restrições orçamentárias, financeiras e de MAPP, que impossibilitariam reativar o contrato ou fazer nova licitação para continuidade das obras.

32.2. Aponta o Sr. José Jeová que teria sido nomeado Secretário do Esporte em 13/3/2015, ocasião em que os serviços já se encontravam paralisados, tendo permanecido no cargo até 28/11/2016. Informa que ao iniciar sua gestão teria diligenciado para verificação da situação de obras e projetos a cargo da Secretaria, tendo sido verificado que o contrato em análise neste processo estaria com vigência encerrada em 8/4/2015, sendo, portanto, necessária a realização de nova licitação para fins de contratação de empresa para continuidade, mas que devido a restrições orçamentárias estaria impossibilitado de assim proceder, já que não havia disponibilidade financeira para atender à demanda, nem tampouco MAPP - Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários, conforme comprovariam informações extraídas de sistema estadual.

32.3. Entende o gestor que somente poderia lhe ser atribuída responsabilidade se houvesse recursos financeiros para que a obra pudesse ter continuidade, o que não era o caso, visto a já alegada restrição orçamentária imposta à Secretaria de Esportes do Estado do Ceará, e que durante seu período de gestão não houve nenhum repasse autorizado pela CEF, não podendo ser considerado responsável por atos que não deu causa ou alheios a sua esfera de competência.

32.4. Entende, ainda, não haver possibilidade de sua responsabilização, visto não existir nenhuma comprovação de conduta dolosa ou má-fé de sua parte, nem de qualquer aproveitamento de recursos, solicitando ao final sua exclusão do polo passivo da presente TCE.

Análise

33. Quanto aos fatos, durante a gestão de José Jeová Souto Mota:

a) esteve vigente por 25 dias o contrato 17/2012, com a empresa Forteks, para execução do remanescente da obra, que expirou em 8/4/2015;

b) não houve execução de serviços e nem emissão de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia;

c) foram celebrados 2 aditivos de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, o último em 9/6/2016, prorrogando este prazo até 25/6/2017;

d) não houve novos repasses da União;

e) restaram pendentes de desbloqueios e pagamentos os valores executados dos serviços que foram atestados pela Caixa no RAE de 19/7/2013 (R$ 69.186,38) e no RAE de 25/11/2013 (R$ 307.093,07).

33.1. Por oportuno, é possível extrair as seguintes informações, quanto a sua gestão, do Relatório de Instrução 007/2022-TCE/CE de 22/3/2022 (peça 222):

(...)

52. O **Sr. José Jeová Souto Mota,** ex-Secretário do Esporte no período de (13/03/2015 a 28/11/2016), instado a se justificar pelo fato de "receber o Contrato n 017/2012 da Gestão anterior e não tomar providências para ajuste do cronograma da Obra" e "permitir que o Contrato nº 017/2012 vencesse seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

prazo de vigência em abril de 2015, em vez de rescindi-lo unilateralmente por descumprimento de cláusula de atraso", ainda, "não promover nova licitação", assim informa, *in verbis:*

53. Contudo, conforme informações extraídas no sistema Guardião (SIAP), constata-se que nos anos de 2014 e 2017, não havia MAPP e nem disponibilidade financeira para atender a demanda em questão. **Portanto, considerando a restrição orçamentária do Órgão, este subscrevente estaria impossibilitado de realizar novo certame, tendo como objeto a execução e conclusão da obra.**

54. Como afirmado anteriormente na presente peça técnica para manutenção do contrato a **SESPORTE,** necessitaria de condições para reativar o contrato ou fazer nova licitação, como assevera o defendente com referência a situação da obra, portanto, exigir ação de ajuste de cronograma e/ou nova contração esta requeria condições orçamentária, financeira e de MAPP, assim entende-se a impossibilidade de implementar as ações elencadas nos presentes autos com referência ao gestor.

(...)

33.2. Quanto aos argumentos, preliminarmente, não existe obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, de forma que não se acata a alegação de nulidade na notificação. Ademais, uma vez que ele compareceu aos autos e teve acesso aos autos e pode apresentar defesa, fica afastada qualquer eventual falha na citação.

33.3. O argumento do responsável de que não foi dada continuidade à obra em decorrência de restrição orçamentária e de indisponibilidade financeira não merece guarida, pois ele não apresentou documentos ou fatos capazes de sustentarem essa alegação, além de que as disponibilidades orçamentária e financeira da obra já estavam asseguradas conforme ajuste firmado, sendo 90% pela União e 10% pelo Estado do Ceará e considerando que a vigência do ajuste se estendeu até 29/6/2021.

33.3.1. Quanto à parcela de origem Estadual, ressalte-se que a celebração de contrato de repasse necessita de anterior previsão da despesa no orçamento do convenente, sendo que a contrapartida total era de R$173 mil, representando cerca de 0,0000073 do orçamento estadual de 2015, quantia insignificante para aquele estado, não justificando, portanto, a inércia dos gestores

33.3.2. Com relação à informação de que o projeto não estaria incluído no Mapp – Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários, registre-se que se tratava de um sistema de gestão do Governo do Estado do Ceará, para possibilitar a tomada de decisões e contribuir para o alcance dos compromissos estabelecidos no plano de governo. Não se vislumbra óbice à continuidade da obra em apreço o fato de ela eventualmente não estar incluída no Mapp, pois os recursos federais já estavam assegurados e o valor da contrapartida não só também estava compromissada e prevista orçamentariamente no momento da celebração do ajuste, como representava um percentual irrisório do orçamento estadual.

33.4. Importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem competência própria, assegurada na Constituição Federal, e, desse modo, não está sujeita a decisões de tribunais de contas subnacionais.

33.5. Já quanto à necessidade de comprovação de dolo ou má-fé, temos que igual sorte não cabe ao responsável. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

33.5.1. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

33.5.2. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler):

33.5.3. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito**

33.6. A responsabilidade solidária do responsável restou comprovada, pois na sua gestão de pouco mais de 19 meses, apesar da disponibilidade de recursos e de a execução de a obra ter sido estabelecida em apenas 3 meses (1/3 da gestão dele), o contrato com a executora expirou e a obra permaneceu paralisada, revelando que o gestor deixou de tomar as providências necessárias para resolução das pendências e à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, ante os seguintes argumentos:

33.6.1. Havia disponibilidade financeira na conta poupança de R$ 562.625,17 em 13/3/2015 (peça 125, p. 3) e de R$ 146.323,28 aplicados em fundo de investimento em 19/7/2013 (peça 123, p. 2). Não há nos autos extratos do fundo de investimento.

33.6.2. Não providenciou a celebração de termo aditivo ao contrato 17/2012, com a empresa Forteks, para execução do remanescente da obra, contrato que expirou no início de sua gestão em 8/4/2015. Essa medida preventiva evitaria a necessidade de realização de novo certame licitatório

33.6.3. Não há notícias das tratativas no âmbito da municipalidade, ou ao menos do início delas, para que fossem solucionadas as pendências técnicas apontadas no Parecer Técnico em 5/8/2013 (peça 97, p. 6), que posteriormente ensejaram a recomendação inserida no Parecer Técnico de 10/2/2014 (peça 99, p. 6) de não liberar recursos até a sua solução.

33.7. Assim, restou caracterizada a responsabilidade solidária do responsável em tela e concordar-se-ia com a pertinente proposta, constante da instrução à peça 241, de julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, entretanto, com a comprovação da conclusão da obra em julho de 2025, tema a ser relatado mais adiante, o que ilide a irregularidade em exame, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, dando-lhe quitação.

Da defesa apresentada por Gelson Ferraz de Medeiros, Secretário de Esportes de 1º/2/2017 a 1º/6/2017 (peças 220/223)

34. O responsável alega a existência de boa-fé nas suas condutas, pois, durante o curto período de tempo em que esteve à frente da Secretaria Estadual (1/2/2017 a 1/6/2017), teria sido informado sobre a tramitação de processo de TCE no Tribunal de Contas do Estado do Ceará para apuração de irregularidades na execução do contrato em apreço, ocasião em que teria prestado informações àquela Corte, bem como solicitado ao Departamento de Engenharia e Arquitetura nova planilha de custos para continuidade das obras, não havendo tempo hábil para deflagração de novo certame.

34.1. Informa também a ocorrência de restrição orçamentária, onde não haveria disponibilidade financeira para atender à demanda, estando impossibilitado de tomar providências para fins de contratação de nova empresa para realização das obras, fundamento esse inclusive pelo qual teve sua responsabilidade excluída da TCE acima citada, não incorrendo assim em ato omissivo ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

comissivo de descaso ou negligência, nem de falta de cautela ou atenção, imprudência ou imperícia, que indicassem o devido nexo de causalidade com o dano apurado, solicitando, ao final, sua exclusão do presente processo.

Análise

35. Quando Gelson Ferraz de Medeiros assumiu a gestão, não havia contrato vigente para execução do remanescente da obra, pois o contrato 17/2012 expirou em 8/4/2015. Assim, não houve execução de serviços e nem emissão de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia.

35.1. Durante sua gestão, não foram celebrados aditivos de prorrogação do prazo de vigência do ajuste e não houve novos repasses da União.

35.2. Havia disponibilidade financeira na conta poupança de R$ 652.890,74 em 13/3/2015 (peça 125, p. 5) e de R$ 146.323,28 aplicados em fundo de investimento ainda em 19/7/2013 (peça 123, p. 2). Não há nos autos extratos do fundo de investimento.

35.3. Por oportuno, é possível extrair as seguintes informações, quanto a sua gestão, do Relatório de Instrução 007/2022-TCE/CE de 22/3/2022 (peça 222):

(...)

60. O **Sr. Gelson Ferraz de Medeiro**, ex-Secretário do Esporte no período de (01/02/2017 a 01/06/2017), instado a se justificar pelo fato de "não promover nova licitação para conclusão da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte/CE, mesmo tendo ciência da gravidade da obra por meio de comunicação deste Tribunal",

61. Assim informa, *in verbis:*

62. Cumpre informar que as praças da Juventude encontravam-se paralisadas em sua boa parte há mais de ano, com depreciações e ainda sem a certeza de renovação de convênio por parte do Ministério do Esporte.

63. O Secretário Gelson Ferraz tomou posse dia 1º de fevereiro e foi exonerado em 01 de junho de 2017, ou seja, exerceu o cargo pelo breve período de 04 meses, em que foi feito primeiro de vários contratos com o Ministério do Esporte sobre a possibilidade de renovação do convênio.

64. E posteriormente a solicitação do levantamento das despesas para a continuidade da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte perante o DAE-Departamento de Arquitetura e Engenharia.

65. Sendo assim, o Secretário em gestão não ficou inerte, pois empreendeu todos os esforços para a renovação do convênio e ainda solicitou replanilhamento da praça ao DAE, mas houve tempo hábil para a continuidade do processo licitatório.

Acompanhando a informação do **Sr. José Jeová Souto Mota** de que "informações extraídas no sistema Guardião (SIAP), constata-se que **nos anos de 2014 e 2017**, não havia MAPP e nem disponibilidade financeira para atender a demanda" não há o que se exigir do ex-gestor as providências sugeridas, "não promover nova licitação para conclusão da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte/CE, mesmo tendo ciência da gravidade da obra por meio de comunicação deste Tribunal", para ajuste do cronograma da Obra", assim entende-se a impossibilidade implementar as ações elencadas nos presentes autos com referência ao gestor.

35.4. A responsabilidade solidária do responsável não restou comprovada, pois na sua gestão de apenas 4 meses, apesar da disponibilidade de recursos, não havia contrato de execução da obra e concorda-se que não houve tempo hábil para promover novo certamente licitatório, ante a complexidade da situação e o curto período de sua gestão, quando já havia sido instaurada processo de tomada de contas especial no TCE/CE, revelando que o gestor somente teve como adotar providências em sua defesa naquele processo, não havendo como exigir que adotasse providências necessárias para resolução das pendências e à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

35.5. O argumento do responsável de que não foi dada continuidade à obra em decorrência de restrição orçamentária e de indisponibilidade financeira não merece guarida, como relatado na instrução anterior, pois ele não apresentou documentos ou fatos capazes de sustentarem essa alegação, além de que as disponibilidades orçamentária e financeira da obra já estavam asseguradas conforme ajuste firmado, sendo 90% pela União e 10% pelo Estado do Ceará e considerando que a vigência do ajuste se estendeu até 29/6/2021.

35.6. Discorda-se, no mérito, da conclusão impressa na instrução à peça 241 de que não houve justificativas suficientes para afastar a responsabilidade do gestor em apreço; e concorda-se com as análises empreendidas no Parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 244, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Por este critério que ora proponho, restam confirmadas as exclusões e as atribuições de responsabilidades verificadas neste processo, exceto no que diz respeito ao Sr. Gelson Ferraz de Medeiros. Havendo ocupado o cargo de gestor por menos de um ano, não é possível afirmar com segurança que teve a possibilidade de avaliar a paralisação da obra, a situação do respectivo contrato e de levantar os elementos requeridos para sua retomada, bem como de planejá-la e reprogramá-la. Não é possível, por conseguinte, dizer que o fato de a obra haver sido mantida paralisada em sua gestão resultou seguramente, ao contrário dos gestores que atuaram por mais de um ano, de conduta omissa e ilegítima, e que necessariamente tenha constituído escolha absurda, não abrigada pelo direito.
>
> Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito ao Sr. Gelson Ferraz de Medeiros, a quem considero que não deva ser atribuída responsabilidade pelo dano verificado nesta TCE.

35.7. Ante o exposto, as alegações de defesa apresentadas merecem ser **acatadas parcialmente**, com a consequente proposta de julgamento das contas do responsável pela regularidade, com expedição de quitação plena.

Da defesa apresentada por Rogério Nogueira Pinheiro, Secretário de Esportes de 1º/1/2019 a 31/12/2022 (peças 188/203)

36. O responsável apresenta um histórico da obra, iniciada em 2011, com ocorrência de rescisões contratuais e novas contratações, aliadas à pandemia de Covid, que causaram intercorrências no andamento das obras, tendo ele atuado de forma diligente para resolução dos problemas, a despeito de todas as adversidades gerenciais enfrentadas.

36.1. Entende que devem ser levadas em consideração todas as dificuldades informadas, que teriam limitado ou condicionado as atuações dele, na forma do art. 22 da LINDB e seu parágrafo 1º, de maneira que não se deve ser imposta ao gestor ações inviáveis frente à realidade em que se encontrava.

36.2. Informa, conforme já exposto na instrução de peça 155, que não teria ocorrido desperdício de recursos públicos federais, uma vez que, apesar de diversas intercorrências que atrasaram o trâmite do processo, o contrato para construção da praça de esportes de Juazeiro do Norte ainda se encontrava vigente e as obras continuavam sendo realizadas, com previsão de entrega em abril de 2024.

Das novas alegações e elementos de defesa (peças 249-251)

37. O responsável Rogério Nogueira Pinheiro, atual Secretário Titular da Secretaria do Esporte do Estado do Ceará, apresentou novas alegações e elementos de defesa, juntados aos presentes autos em 24/9/2025, que informaria e comprovaria "a efetiva conclusão definitiva da obra", conforme Termo de Recebimento Definitivo, exarado em 30/6/2025 (peça 250), e respectivo relatório fotográfico (peça 251).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

37.1. O responsável compreende que esse fato e documentos supervenientes requerem a reinstrução deste processo, o que ora está ocorrendo por determinação do Ministro Relator.

37.2. Em seguida, aduz que a conclusão do objeto ajustado descaracterizaria "a apontada alegação de prejuízo ao erário por parte deste gestor ou de inexecução parcial do serviço contratado"; para ao final pedir que "**sejam afastadas as imputações de débito e multa propostas no relatório instrutório, para declarar a regularidade das contas deste gestor ou, subsidiariamente, a regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa, em respeito ao princípio da razoabilidade e em consonância com a finalidade pública efetivamente atingida"**.

Análise

38. Durante a gestão de Rogério Nogueira Pinheiro, foram celebrados 4 aditivos de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, o último em 10/12/2020, prorrogando este prazo até 29/6/2021 (peça 74), quando se encerrou definitivamente; e não houve novos repasses da União.

38.1. Havia disponibilidade financeira na conta poupança de R$ 732.248,52 em 1º/1/2019 (peça 125, p. 6) e de R$ 848.502,22 em 30/11/2021 (peça 127); e de R$ 146.323,28 aplicados em fundo de investimento ainda em 19/7/2013 (peça 123, p. 2). Não há nos autos extratos do fundo de investimento.

38.1.1. Em 29/11/2021, resgatou-se da aplicação em fundo de investimento (R$ 146.323,28 foram aplicados em 19/7/2013) e retornou à conta específica do ajuste o valor de R$ 225.951,72, conforme extrato bancário (peça 124) e tabela de conciliação bancária (peça 126), perfazendo um montante de R$ 1.074.453,94. Na mesma data, promoveu-se a devolução à União do valor de R$ 833.205,19 (peça 129).

38.1.2. O extrato bancário registra o envio de TEV em 30/11/2021 (peça 124) e a tabela de conciliação bancária registra a devolução ao "Tomador" do valor de R$ 241.248,75 (peça 126), referente ao saldo da contrapartida estadual. Embora o comprovante dessa devolução não conste dos autos, a tabela de conciliação bancária emitida pela CEF tem credibilidade, além do que o valor devolvido guarda relação de significância com o crédito da contrapartida efetuado até 10/7/2012 no valor de R$ 173.334,00, correspondente ao previsto no ajuste, ao ser atualizado, acrescidos dos rendimentos e deduzidos do valor da contrapartida desbloqueado (R$ 27.010,72), observando-se a proporcionalidade ao valor dos recursos federais efetivamente desbloqueados (R$ 231.362,65).

38.2. Durante sua gestão, a Caixa emitiu Relatório de Acompanhamento de Engenharia em 26/10/2021 (peça 100), atestando a execução de serviços no montante de R$ 700.400,29, cerca de 44,53% do valor original contratado de R$ 1.572.901,07 (Contrato 03/2011). A vistoria ainda apontou a seguinte situação acerca dos serviços executados e da funcionalidade da obra:

(...)

Vistoria realizada para verificação de funcionalidade da obra:

Foi verificado que a obra encontra-se paralisada, com apenas 01 funcionário, na função de vigia, no local. Alguns dos postes instalados tombaram e foram demolidos, os demais estão com as luminárias, porém sem lâmpadas. A pista de skate encontra-se com a estrutura e pisos concluídos, no entanto o piso industrial apresenta fissuras em alguns pontos, e o guarda-corpo não foi concluído e está danificado em uma das laterais. O campo e a quadra de vôlei de areia não foram executados. No ginásio, a coberta foi danificada em diversos pontos, o piso foi executado, os banheiros e vestiários, não foram concluídos, faltando a conclusão do assentamento dos revestimentos cerâmicos, bancadas louças e diversos. No pavimento superior, as salas encontram-se no contrapiso e no reboco, faltando pintura, acabamentos e esquadrias. O castelo D'água foi executado, incluindo a escada e guarda-corpo, no entanto, não foi executada as instalações hidráulicas necessárias. Toda a instalação elétrica, hidráulica e sanitária, ainda está por ser concluída. Os serviços de movimento de terra, contenções e paisagismo não foram executados. Após vistoria concluímos que a obra não possui funcionalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

(...)

Informações pertinentes ao objeto desta vistoria e aos projetos/documentos apresentados:

A obra encontra-se paralisada. Das pendencias apontadas no RAE anterior, observamos que o local da obra está sendo atendido por rede de energia elétrica, e conforme vistoriado nas ruas adjacentes ao empreendimento, podemos confirmar que as residências do entorno possuem hidrômetros no padrão Cagece, no entanto não há rede de tratamento de esgotos. A rua Terezinha Alves Silva, possui calçamento até o cruzamento com as demais ruas que compõem o perímetro do terreno, mas as demais, ainda se encontram no terreno natural e sem a existência de meio fio. A ação das chuvas e do tempo causou erosões no entorno do terreno. No momento da vistoria foi constatada a existência de um funcionário (vigia) da empresa, de alguns materiais e equipamentos armazenados no local.

38.2.1. A partir dos dados desta vistoria, foi emitido pela Caixa o Parecer de Funcionalidade para fins de TCE em 9/11/2021, nos seguintes termos:

Foi verificado em vistoria realizada no dia 26/10/2021 que a obra se encontra paralisada, com apenas 01 funcionário na função de vigia no local. Alguns dos postes instalados tombaram e foram demolidos, os demais estão com as luminárias, porém sem lâmpadas. A pista de skate encontra-se com a estrutura e os pisos concluídos, no entanto o piso industrial apresenta fissuras em alguns pontos, e o guarda-corpo não foi concluído e está danificado em uma das laterais. O campo e a quadra de vôlei de areia não foram executados. No ginásio, a coberta foi danificada em diversos pontos, o piso foi executado, os banheiros e vestiários não foram concluídos, faltando a conclusão do assentamento dos revestimentos cerâmicos, bancadas, louças e diversos. No pavimento superior, as salas encontram-se no contrapiso e no reboco, faltando pintura, acabamentos e esquadrias. O castelo d'água foi executado, incluindo a escada e guarda-corpo, no entanto, não foram executadas as instalações hidráulicas necessárias. Toda a instalação elétrica, hidráulica e sanitária ainda está por ser concluída. Os serviços de movimento de terra, contenções e paisagismo não foram executados. Após vistoria concluímos que a obra não possui funcionalidade.

OBSERVAÇÕES

O estágio de evolução da obra foi considerado o mesmo atestado na última vistoria em 25/11/2013. Dos 44,53% executados, apenas 16,43% foram liberados. O valor total licitado e seguido pela primeira e pela segunda colocada no certame licitatório foi de R$ 1.572.901,07.

38.3. Como resultado da Concorrência Pública 20170021/DAE realizada na gestão antecessora, foi celebrado na gestão do responsável em apreço o Contrato 029/2029 em 15/4/2019, com a empresa Forteks Engenharia e Serviços Especiais, no valor de R$ 1.440.780,47, para conclusão da Praça da Juventude, com previsão de 5 meses para sua execução (peças 84 e 194).

38.3.1. Segundo extrato do contrato (peça 226), foi firmado um aditivo de elevação do valor contratual em R$ 162.329,45, em 27/4/2023, e calculados ajustes no valor total de R$ 156.159,88, perfazendo um total contratual de R$ 1.759.269,80. Foram firmados, ainda, 11 aditivos de prorrogação de prazo, o último constante do extrato assinado em 11/3/2024, prorrogando sua vigência até 3/8/2024.

38.3.2. No âmbito deste contrato, constam dos autos extratos apenas das seguintes 5 medições dos serviços executados: 15ª medição, de 4/10/2022, no valor de R$ 191.639,99 (peça 227); 17ª medição, de 15/12/2022, no valor de R$ 54.164,68 (peça 229); 19ª medição, de 12/5/2023, no valor de R$ 157.341,81 (peça 230); 20ª medição, de 12/7/2023, no valor de R$ 138.794,73 (peça 231) e 29ª medição, de 27/3/2024, no valor de R$ 38.018,32 (peça 232).

38.4. Segundo a alegação de defesa apresentada pelo responsável em apreço em 31/1/2024 (peça 188), assim estava a execução deste contrato:

Demonstra-se, pois, que, do total contratado de R$ 1.603.109,92 (...), foi efetivamente medido R$ 1.376.245,80 (...), restando tão somente o saldo de obra a finalizar de R$ 226.864,11 (...).

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

Assim, inobstante as circunstâncias administrativas desfavoráveis enfrentadas no período, a gestão da Pasta entregará os 15% (quinze por cento) restantes da obra até o mês de abril/2024, conforme as últimas tratativas realizadas com a empresa-contratada, resguardando assim o inconteste atingimento do fim público pretendido.

38.5. O fato é que a Caixa, impulsionada pela diligência encaminhada por este Tribunal, realizou visita técnica *in loco* em 21/6/2024, dois meses após o prazo informado pelo gestor de que a praça estaria pronta, quando a mandatária constatou e comprovou, mediante fotografias (peça 239), que a obra estava "tomada por vegetação, com sinais de abandono e degradada, sem indícios de pessoas trabalhando, tendo então apresentado manifestação no sentido de não ser possível afirmar que houve o aproveitamento da parcela de recursos federais utilizada na praça de esportes de Juazeiro do Norte/CE".

38.6. Entretanto, os novos elementos trazidos por último atualizam estas constatações, sendo indispensável avaliar se a documentação e informações prestadas pelo responsável são suficientes para a formação de convicção sobre a efetiva conclusão da obra e se ela está funcionando adequadamente.

38.7. O Termo de Recebimento Definitivo, com data de 22/7/2025 (peça 250), subscrito digitalmente em 23/7/2025 por José Muniz de Alencar, fiscal do Governo do Estado do Ceará, e por Thalita Ripardo Ximenes, representante da empresa contratada, certifica a conclusão da Praça da Juventude do município de Juazeiro do Norte/CE, de acordo com o contrato 29/2019.

38.8. Em consulta ao site "Ceará Transparente", do Governo do Estado do Ceará, obtém-se as seguintes informações financeiras acerca do Contrato 29/2019, celebrado entre a Secretaria do Esporte daquele Estado e a empresa Forteks Engenharia e Serviços Especiais Ltda. (CNPJ: 23.585.979/0001-02) em 15/4/2019, tendo por objeto a "Conclusão da Praça da Juventude de Juazeiro do Norte", com prazo de execução da obra em 5 meses e de vigência de 11 meses. Após a formalização de 19 termos aditivos, o status da obra é "Concluído" e a data de vigência expirou em 29/10/2025:

Valor original:	R$ 1.440,780,47
Valor aditivado:	R$ 261.184,39
Valor ajuste:	R$ 156.159,88
Valor atualizado:	R$ 1.858.124,74
Valor pago:	R$ 1.849.343,38

38.9. Conforme informações extraídas do mesmo site, foram efetuados pelo Governo do Estado do Ceará, no âmbito do contrato 029/2019, pagamentos entre 4/8/2021 e 26/8/2025, no valor total de R$ 1.844.776,19.

38.10. As fotos do Relatório à peça 251 retratam as execuções de serviços no âmbito do Contrato 029/2019, desde a primeira medição (p. 1-32) até a 45ª medição (p. 213-220), sendo esta a última e realizada em 30/6/2025.

38.11. O Termo de Recebimento Definitivo, o relatório fotográfico, o contrato 029/2019 e respectivos pagamentos de suas medições são consistentes e convergem para a efetiva conclusão da Praça da Juventude no município de Juazeiro do Norte/CE ao final de julho de 2025.

38.12. Nesse contexto, como ficou demonstrada a execução da obra da Praça da Juventude, objeto do Contrato de Repasse em exame, finalizada com recursos do Estado do Ceará, é possível acolher as novas alegações de defesa do atual gestor da Secretaria dos Esportes, no que diz respeito ao aproveitamento da parte executada com recursos federais nas gestões dos seus antecessores, deixando de subsistir a imputação de dano ao erário por execução parcial sem aproveitamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

38.13. Ante o exposto, as alegações de defesa apresentadas merecem ser **acatadas parcialmente**, com a consequente proposta de julgamento das contas do responsável pela regularidade com ressalvas, com expedição de quitação; sem prejuízo do reflexo nas contas dos demais responsáveis, ante a insubsistência do dano ao erário.

39. Decerto que o grande lapso de paralisação das obras indica a deterioração da parcela executada, que quase comprometeu a continuidade do objeto ajustado, entretanto, esse longo tempo decorrido, que abrangeu várias gestões da Secretaria de Esportes, inviabiliza qualquer tentativa de estimar financeiramente esse dano residual, de modo confiável, e de ratear proporcionalmente e de acordo com a responsabilidade e inércia dos vários gestores.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que devem ser considerados revéis os responsáveis José Euler de Oliveira Barbosa (CPF: 693.417.613-87) e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior (CPF 020.428.407-42), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, uma vez que, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio.

41. Ainda que revel, a responsabilidade de José Euler de Oliveira Barbosa deve ser afastada, ante os fatos novos trazidos aos autos, oriundos de apurações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devendo suas contas serem julgadas regulares, com quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 (item 28).

42. Da mesma forma, acatadas parcialmente as alegações de defesa de Gelson Ferraz de Medeiros, deve ser afastada sua responsabilidade, sendo suas contas julgadas regulares, com quitação plena (itens 34-35).

43. Entende-se, também, que devam ser acatadas parcialmente as alegações de defesa de Antônio Gilvan Silva Paiva (itens 30-31), José Jeová Souto Mota (itens 32-33) e Rogério Nogueira Pinheiro (itens 36-38), com o consequente julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

44. Observe-se que, consoante análise já realizada, não houve a ocorrência da prescrição ou prejuízo à defesa dos responsáveis.

45. Uma vez que houve modificação na irregularidade ou descrição das condutas, nexo de causalidade ou culpabilidade, ajusta-se a matriz de peça 155.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis José Euler de Oliveira Barbosa (CPF: 693.417.613-87) e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior (CPF 020.428.407-42), para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gelson Ferraz de Medeiros (CPF: 329.835.067-20), Antônio Gilvan Silva Paiva (CPF: 234.079.803-53), José Jeová Souto Mota (CPF: 275.952.263-68) e Rogério Nogueira Pinheiro (CPF 756.046.473-49);

c) julgar regulares as contas de José Euler de Oliveira Barbosa e Gelson Ferraz de Medeiros, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

d) julgar regulares com ressalva as contas de Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
informar aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e ao Governo do Estado do Ceará que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257378.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rogério Nogueira Pinheiro, José Euler de Oliveira Barbosa, Gelson Ferraz de Medeiros, José Jeová Souto Mota, Antônio Gilvan Silva Paiva e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, ex-secretários do esporte do Ceará, em razão de execução parcial, sem alcance etapa útil, do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 720098 (peça 61), firmado entre o Ministério do Esporte e o Estado do Ceará, tendo por objeto, ao final (peça 62), a construção de "praça da juventude" no município de Juazeiro do Norte/CE.

2. Referido Contrato de repasse foi firmado no valor de R$ 1.733.334,00, sendo R$ 1.560.000,00 à conta do concedente e R$ 173.334,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência de 28/12/2009 a 29/6/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 694.668,00 (peça 144) e os valores efetivamente desbloqueados perfizeram a monta de R$ 231.362,65, em recursos federais (peça 110).

3. Já no âmbito desta Casa, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 155-157), a AudTCE promoveu a citação de Rogério Nogueira Pinheiro, Secretário do Esporte e Juventude no período de 1/1/2019 a 31/12/2022, José Euler de Oliveira Barbosa, Secretário do Esporte no período de 1/6/2017 a 31/12/2018, Gelson Ferraz de Medeiros, Secretário do Esporte no período de 1/2/2017 a 1/6/2017, José Jeová Souto Mota, Secretário do Esporte no período de 13/3/2015 a 28/11/2016, Antônio Gilvan Silva Paiva, Secretário do Esporte no período de 6/9/2013 a 30/12/2014, e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Secretário do Esporte no período de 3/1/2011 a 6/9/2013, relativamente à conduta de "deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados", apontando como prejuízo o total de recursos desbloqueados, seguindo a conclusão do tomador de contas (peça 146).

4. Por meio da instrução de peças 233-234, após examinar informações trazidas aos autos pelo então Secretário de Esportes do Estado do Ceará e responsável nestes autos, Sr. Rogério Nogueira Pinheiro – quanto à continuidade das obras da praça –, a AudTCE identificou, mediante consulta ao portal de transparência do Governo do Estado do Ceará, que a vigência do contrato havia sido prorrogada até 3/8/2024, que as obras estariam em execução à época (peça 226) e que teriam sido realizados diversos pagamentos à contratada em momento posterior à última vistoria realizada pela Caixa, em 9/11/2021 (peça 101).

5. Diante disso, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal (peça 233, p. 8) buscando-se confirmar se eventualmente teria havido aproveitamento da parcela executada com recurso federal na construção da praça de esportes de Juazeiro do Norte.

6. Todavia, a Caixa informou ter realizado visita técnica *in loco* em 21/6/2024, tendo constatado que a obra estaria tomada por vegetação, com sinais de abandono e degradada, sem indícios de pessoas trabalhando, consoante relatório fotográfico à peça 239, manifestando não ser possível afirmar que houve o aproveitamento da parcela de recursos federais utilizada na praça de esportes (peças 238), infirmando as alegações trazidas pelo Sr. Rogério Nogueira Pinheiro.

7. Por meio da instrução de peças 241-243, a AudTCE havia proposto julgar irregulares as presentes contas, condenando os seis responsáveis citados ao pagamento do débito apurado (R$ 231.362,65, em valores históricos), solidariamente, e aplicando a multa legal.

8. O MP/TCU, por sua vez, embora estivesse de acordo com a essência daquela proposta instrutória, divergiu quanto à atribuição de responsabilidade ao Sr. Gelson Ferraz de Medeiros,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257381.

considerando que este permaneceu apenas 120 dias no exercício do cargo, não lhe sendo possível exigir-lhe providências para retomada das obras (peça 244).

9. Por meio do Despacho de peça 245, todavia, restituí os autos à unidade instrutiva, por entender que os autos não se encontravam suficientemente maduros para a apreciação meritória. Naquela assentada, registrei que seria fundamental que a unidade instrutiva aprofundasse o exame da responsabilidade dos gestores citados, debruçando-se sobre as rescisões contratuais indicadas nos autos, a celebração dos contratos administrativos para execução dos remanescentes pelo Estado do Ceará, pendências apontadas pela Caixa como condição para desbloqueio de novos recursos (peça 99, p. 6) e argumentos quanto às restrições orçamentárias, financeiras e de recursos do MAPP (Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários), que impossibilitariam nova contratação para continuidade das obras, inclusive diante da conclusão a que chegou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no Acórdão 60/2023 (Processo 09819/2016-3 – peça 216).

10. Na sequência, após reanalisar o mérito do caso, a unidade instrutiva lançou aos autos a instrução de peça 246, propondo a exclusão da responsabilidade de dois dos seis agentes envolvidos, mantendo-se a proposta de condenação dos demais.

11. Ocorre que, enquanto o processo aguardava a emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, foram juntados aos autos novos elementos de defesa (peças 249-251), o que ensejou novo retorno dos autos à unidade técnica, em atendimento à proposta ministerial (peças 252-253).

12. Em sua derradeira instrução (peças 254-256), a unidade técnica propõe – com a ratificação do *Parquet* de Contas (peça 257) – o acatamento das alegações de defesa apresentadas, com o julgamento das contas como regulares (Srs. José Euler de Oliveira Barbosa e Gelson Ferraz de Medeiros) e regulares com ressalvas (Srs. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro).

II

13. Brevemente historiado, desde logo adianto que acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo e naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

14. Os novos elementos carreados aos autos evidenciam a conclusão da obra e o funcionamento do espaço.

15. A conclusão das obras teria decorrido do Contrato 29/2019, celebrado entre o Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Esporte, e a empresa Forteks Engenharia e Serviços Especiais Ltda. em 15/4/2019. Apesar do prazo de vigência inicial de 11 meses, teria havido a formalização de dezenove termos aditivos, expirando em 29/10/2025, tendo havido pagamentos no valor total de R$ 1.844.776,19, com recebimento definitivo em 22/7/2025 (peça 250).

16. A análise do detalhado relatório à peça 251, considerando as 45 medições, corroborada pela consulta ao site “Ceará Transparente” realizada pela unidade instrutiva (peça 254, p. 21), indica a efetiva conclusão do empreendimento no município de Juazeiro do Norte/CE ao final de julho de 2025.

17. Segundo pesquisas realizadas pela minha assessoria, a referida Praça da Juventude acabou sendo adaptada para o modelo de “Vila Social”, denominando-se atualmente “Vila Social Juazeiro do Norte”, alinhando-se ao investimento adicional realizado pelo Estado.

18. De toda forma, tendo a obra sido finalizada com recursos do Estado do Ceará (peça 251), é possível concluir pelo aproveitamento da parte executada com recursos federais, elidindo a imputação inicial de dano ao Erário por execução parcial sem aproveitamento.

19. No que se refere às contas dos Srs. José Euler de Oliveira Barbosa (revel) e Gelson Ferraz de Medeiros, acolho a proposta instrutória pela expedição de quitação plena, tendo em vista as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257381.

medidas efetivamente adotadas pelo Sr. José Euler de Oliveira Barbosa para instauração de procedimento licitatório e o reduzido período de gestão do Sr. Gelson Ferraz de Medeiros.

20. Quanto aos demais gestores, igualmente acolho a proposta uníssona nos autos pelo julgamento das contas como regulares com ressalva.

21. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257381.

ACÓRDÃO Nº 5712/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.931/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Antonio Gilvan Silva Paiva (234.079.803-53); Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior (020.428.407-42); Gelson Ferraz de Medeiros (329.835.067-20); Jose Euler de Oliveira Barbosa (693.417.613-87); Jose Jeova Souto Mota (275.952.263-68); Rogerio Nogueira Pinheiro (756.046.473-49).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andressa Maria Mota Melo (OAB/CE 33.092), representando Jose Jeova Souto Mota; Israel Bezerra de Sousa Neto (OAB/CE 46.307), representando Gelson Ferraz de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rogério Nogueira Pinheiro, José Euler de Oliveira Barbosa, Gelson Ferraz de Medeiros, José Jeová Souto Mota, Antônio Gilvan Silva Paiva e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, em razão de execução parcial, sem alcance etapa útil, do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 720098, firmado entre o Ministério do Esporte e o Estado do Ceará, tendo por objeto, ao final, a construção de "praça da juventude" no Município de Juazeiro do Norte/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. José Euler de Oliveira Barbosa e Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gelson Ferraz de Medeiros, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro;

9.3. julgar regulares as contas de José Euler de Oliveira Barbosa e Gelson Ferraz de Medeiros, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota e Rogério Nogueira Pinheiro, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e ao Governo do Estado do Ceará.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5712-37/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257372.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80257372.